



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0033806-61.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARLINDO GOMES CARDOSO, é apelado CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação 0033806-61.2023.8.26.0053

Comarca de origem: 7ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Arlindo Gomes Cardoso

Apelado: CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos

Voto nº 31346

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação ajuizada contra a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, pleiteando progressão funcional por antiguidade e pagamento de diferenças salariais, com base no Plano de Cargos e Salários de 2014 (PCCS 2014). A Justiça do Trabalho declinou competência para a Justiça Estadual. Sentença julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com base no artigo 487, inciso I, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a competência da Justiça Comum para julgar a ação; e (ii) determinar a existência do direito à progressão funcional por antiguidade, conforme o PCCS/2014.

III. Razões de Decidir

3. A Justiça Comum é competente, pois a controvérsia envolve relação jurídico-administrativa, conforme entendimento do STF.

4. A progressão funcional por antiguidade não é automática, estando condicionada à deliberação administrativa e disponibilidade de recursos financeiros, conforme jurisprudência do TJSP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Justiça Comum é competente para julgar ações de natureza administrativa envolvendo servidores celetistas. 2. A progressão funcional depende de critérios administrativos e disponibilidade financeira.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 173, §1º, II; art. 114, I; art. 37, IX.

CPC, art. 487, I; art. 85, §11.
Lei 13.303/2016.
Lei Complementar 101/2000.

Jurisprudência Citada:
STF, ADI 3395 MC, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 05.04.2006.
STF, AgRg no CC 138.462/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 22.04.2015.
STF, AgRg no CC 132.241/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, j. 11.11.2015.
TJSP, Apelação Cível 0000508-75.2024.8.26.0366, Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. 25/03/2025.
TJSP, Embargos de Declaração Cível 0026630-65.2022.8.26.0053, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 08/01/2024.
Súmula Vinculante nº 37 do STF.

Trata-se de ação inicialmente ajuizada como reclamação trabalhista por Arlindo Gomes Cardoso em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, na qual o autor afirma ter prestado serviços à requerida no período de 27/12/1983 a 09/09/2021, exercendo, ao final, a função de encarregado de estação. Alega, em síntese, que teria direito à concessão de duas promoções por antiguidade, uma referente ao período imprescrito e outra a partir de 2020, com fundamento no Plano de Cargos e Salários de 2014 (PCCS 2014), pleiteando, assim, o pagamento das diferenças salariais correspondentes e seus reflexos (p. 2/18).

O feito tramitava originariamente perante a 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, que, contudo, declinou da competência em favor da Justiça Estadual (p. 336/337).

Benefício da gratuidade de justiça concedido (fls. 431).

A r. sentença de fls. 444/449, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Condenando, ainda, a parte autora em custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art.

85 do CPC, observada a gratuidade processual concedida.

Recorre o autor, Arlindo Gomes Cardoso, pugnando, preliminarmente, pela declaração de incompetência absoluta da Justiça Comum para o julgamento do feito, com o retorno dos autos para a Justiça do Trabalho, tendo em vista que esta é competente para julgar a presente demanda, por se tratar de relação jurídica entre ex-empregado celetista e empresa pública da Administração Indireta, CPTM, que possui personalidade jurídica de direito privado, conforme prevê o artigo 173, §1º, II, da Constituição Federal. Aduz que a Companhia não se equipara a entidades de direito público, como a Fundação Casa ou o Hospital das Clínicas da FMUSP, diferindo, portanto, da hipótese tratada pelo STF no Tema 1143 da repercussão geral, no qual se reconheceu a competência da Justiça Comum para causas que envolvem parcelas de natureza administrativa entre servidores celetistas e entes públicos com personalidade jurídica de direito público. Destaca que as condenações impostas à CPTM não se submetem ao regime de precatórios, sendo pagas diretamente pela empresa, o que evidencia sua natureza jurídica privada. Assim, sendo a controvérsia decorrente de vínculo de trabalho regido pela CLT, ressaltando que a competência para análise do feito permanece com a Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal. No mérito, sustenta em síntese, ter direito à progressão funcional prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da CPTM (PCCS/2014), especificamente com base no critério de antiguidade. Alega que, embora tenha sido regularmente avaliado, não foi contemplado com a devida progressão, o que caracteriza descumprimento das normas internas da própria empregadora. Defende que a progressão por antiguidade é direito incorporado ao contrato de trabalho, conforme os artigos 468 da CLT e a Súmula 51 do TST, e que a ausência de previsão orçamentária não é justificativa válida para o não cumprimento dessa obrigação. Cita precedente do TST e invoca a aplicação da OJ Transitória nº 71 da SDI-1 do TST, bem como da Súmula 56 do TRT da

2ª Região, para reforçar que o tempo de serviço constitui requisito objetivo suficiente para o reconhecimento da promoção. Sustenta ainda que o eventual condicionamento das promoções à autorização da diretoria ou a alegações genéricas de crise econômica não encontram respaldo legal e configuram violação aos princípios da legalidade, transparência e boa-fé. Ao final, requer o reconhecimento do direito à promoção de duas letras, uma referente ao período imprescrito e outra a partir de 2020, com o pagamento das respectivas diferenças salariais e reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e gratificação anual, além da condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios. (fls. 452/470).

Regularmente processado, a Apelada CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 476/481).

É o relatório.

Cinge à controvérsia, preliminarmente, acerca da incompetência absoluta da Justiça Comum, suscitada pela parte autora, que requer o retorno dos autos à Justiça do Trabalho, por entender que a relação jurídica discutida nos autos decorre de vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Por sua vez, no mérito, a lide versa sobre a existência ou não do direito do autor à progressão funcional por antiguidade, com base no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (PCCS/2014). Sustenta o autor que, embora tenha preenchido os requisitos previstos no regulamento interno da empresa, não foi contemplado com a promoção funcional correspondente, o que configuraria descumprimento das normas institucionais da empregadora.

Julgou-se improcedente a ação.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum.

Apesar de a CPTM adotar o regime celetista para contratação de pessoal, trata-se de empresa pública integrante da Administração Indireta, cujas atividades se sujeitam ao regime jurídico-administrativo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a Justiça Comum possui competência para processar e julgar causas que envolvam a Administração Pública direta ou indireta e seus servidores quando a controvérsia for de natureza jurídico-administrativa, ainda que esses servidores sejam regidos formalmente pela CLT.

Tal entendimento foi consagrado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-MC, ocasião em que se assentou que não compete à Justiça do Trabalho julgar causas entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por relação estatutária ou de natureza jurídico-administrativa.

No caso em exame, a discussão gira em torno de suposto descumprimento de normas internas relativas à progressão funcional, inserindo-se no campo do direito administrativo, com reflexos remuneratórios em face de entidade integrante da Administração Pública indireta.

Trata-se, portanto, de matéria cuja apreciação compete à Justiça Comum. Esse entendimento encontra respaldo:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra

interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (STF, ADI 3395 MC, rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, j. em 05.04.2006).

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGENTE MUNICIPAL DE SAÚDE AMBIENTAL. CONTRATO TEMPORÁRIO FUNDADO NO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EM LEIS MUNICIPAIS. NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DO VÍNCULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A autora foi admitida, por tempo determinado, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, daí despontando a feição administrativa do respectivo vínculo funcional, ainda que o instrumento contratual também se suporte em norma local que faça remissão à CLT. 2. Por conseguinte, a compreensão firmada no Supremo Tribunal Federal e neste Superior Tribunal de Justiça é a de que a contratação de servidor temporário, com arrimo no artigo 37, IX, da CF/1988, é de natureza jurídico-administrativa, o que acarreta na competência da Justiça Comum para solver as controvérsias decorrentes dessa modalidade contratual. Precedentes. 3. Tenha-se em conta, também, o pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da Rcl 7.857 AgR/CE, por decisão unânime, compreendeu competir à Justiça Comum 'pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público (...) ainda que submetida a

vícios de origem'. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, reafirmada a competência da Justiça Comum Estadual. (AgRg no CC 138.462/MT, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, j. em 22.04.2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO LABORAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE DE PESQUISA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO ESTADUAL. PRECEDENTE: AGRG NO CC 126.906/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 23.3.2015. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A parte autora reclama verbas trabalhistas supostamente não pagas durante o período de contrato temporário com o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, como Agente de Pesquisa. 2. **É assente nesta Corte que o recrutamento desse tipo de Servidor, com escora no art. 37, IX da CF, não revela qualquer vínculo trabalhista disciplinado pela CLT, sendo, portanto, da Justiça Comum a competência para dirimir questão de pagamento de verbas nestes casos.** 3. Agravo Regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega provimento. AgRg no CC 132.241/PB, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. em 11.11.2015

No caso dos autos, observa-se que a controvérsia não decorre de vínculo de emprego em sentido estrito, mas de relação jurídica estabelecida entre o autor e a Administração Pública indireta, voltada à interpretação e aplicação de

regulamento interno de natureza administrativa.

Ademais, eventual condenação terá repercussão no orçamento da empresa pública, o que também reforça a competência da Justiça Comum, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

Rejeita-se, pois, a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum.

Passa-se, então, ao exame do mérito.

A progressão funcional por antiguidade no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (PCCS/2014), não ocorre de forma automática.

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *PROGRESSÃO FUNCIONAL*. ACOLHIMENTO. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido de *progressão funcional por antiguidade* de servidor da antiga SUCEN, sucedida pelo Estado de São Paulo, alegando contradição quanto à vinculação do autor à Fundação Casa. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a competência da Justiça Estadual para julgar a ação; e (ii) determinar a possibilidade de *progressão funcional por antiguidade* e merecimento, conforme o Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável. III. Razões de Decidir: 3. **A Justiça Estadual é competente para julgar a ação, pois o pedido tem natureza administrativa, não se aplicando o art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT.** 4. **A progressão funcional não é automática, exigindo o cumprimento de critérios subjetivos e objetivos, conforme o Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável.** IV. Dispositivo e Tese: 5. Embargos acolhidos para sanar a contradição do acórdão. Tese de

Julgamento: 1. **A Justiça Estadual é competente para julgar ações de natureza administrativa envolvendo servidores celetistas.** 2. **A progressão funcional deve atender nas leis que regem a categoria, pois o ente público tem autonomia administrativa para estabelecer os critérios que regerão o Plano de Cargos, Carreiras e Salários** Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV; CLT, art. 461, §§ 2º e 3º; Lei Complementar 101/2000, art. 22, parágrafo único, inciso I; CPC, art. 1.012, art. 85, §§ 8º, 11. Jurisprudência Citada: STF, ARE 1.008.992 AgR/GO, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. em 23/06/2017; STF, ARE 994.717 AgR/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. em 25/08/2017; STJ, REsp n. 1.878.849/TO, Rel. Min. MANOEL ERHARDT, Primeira Seção, j. em 24/2/2022. Embargos acolhidos, com efeito modificativo. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0001606-66.2024.8.26.0602; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025);

Dessa forma, não há respaldo para a alegação de que a progressão por antiguidade seja um direito incorporado ao contrato de trabalho de forma automática, sendo legítimo o condicionamento à deliberação administrativa.

O referido Plano de Cargos e Salários de 2014 (PCCS 2014) no item 1.2.7, indica que a progressão funcional se dá mediante avaliação interna e/ou avaliação de desempenho.

Ademais, dispõe:

1.3.8. Progressão/Promoção Funcional

a) A progressão/promoção funcional no cargo se dará através da progressão horizontal ou promoção vertical e se dará por antiguidade e merecimento; observados os demais critérios e condições estabelecidos no PCCS.

b) As carreiras desenvolvem-se dentro do mesmo cargo,

por movimentação na tabela salarial de um a outro padrão (progressão horizontal), ou de um a outro nível no caso de promoção vertical (cargos com mais de um nível). A evolução na carreira está associada ao resultado da avaliação de desempenho do empregado e implica em acréscimo de responsabilidade e maior complexidade nas atividades.

c) Aqueles empregados que, à época do enquadramento não apresentarem o pré-requisito do cargo terão direito apenas à progressão horizontal na carreira, não podendo pleitear promoção vertical a níveis superiores quando o cargo tiver mais de um nível.

d) Os cargos permanentes que não possuem níveis terão somente progressão horizontal.

A progressão/promoção funcional somente se dará respeitando o quadro de vagas e os limites orçamentários, estabelecendo-se:

Para cargos Técnico / Administrativos / Universitários – progressão horizontal de até 20% do quadro em cada processo de promoção vertical de até 10% dos empregados dentro das mesmas condições.

Para cargos operacionais e de manutenção – progressão horizontal de até 20% dos empregados do quadro em cada processo de promoção vertical de até 10% dos empregados dentro das mesmas condições.

Os recursos previstos no orçamento anual para a progressão/promoção funcional – 1% da Folha Nominal – são distribuídos de acordo com a massa salarial de cada Gerência.

Para efeito dos recursos financeiros para a aplicação da progressão/promoção funcional, a CPTM solicitará aos órgãos competentes prévia autorização orçamentária relativa aos 1% da Folha Nominal de Salários.

Os empregados são classificados para progressão/promoção, considerando-se:

1. Para a Progressão Horizontal: 01 (uma) avaliação de desempenho acima da média do Departamento nos últimos 2 anos;

2. Para a Promoção Vertical: o resultado obtido nas 3 (três) Avaliações de Desempenho válidas para o período, a somatória da nota final obtida em processo de avaliação interna, para os cargos de carreira especificados neste PCCS e as pontuações de cursos na área de atuação.

3. Em caso de empate será contemplado o empregado que, sucessivamente:

- Estiver a mais tempo sem ter obtido uma progressão horizontal ou promoção vertical;*
- Tiver obtido a maior nota na avaliação de desempenho mais recente;*
- Tiver maior tempo de efetivo exercício no cargo.*

1.3.9. Progressão Horizontal

a) A progressão horizontal consiste na ascensão do empregado de um padrão para o imediatamente superior, dentro do mesmo nível, mediante avaliação de desempenho e tempo no padrão, resultando em um reenquadramento salarial.

b) O processo de progressão horizontal ocorre a intervalos regulares de 12 meses, tendo seus efeitos financeiros em junho de cada exercício.

c) É considerado habilitado para a progressão horizontal o empregado que:

- Tiver cumprido o período mínimo de 1 ano no padrão em que se encontra;*
- Não tiver sofrido suspensão como medida disciplinar no decorrer do interstício (intervalo);*
- Tiver obtido nas últimas duas avaliações de desempenho, uma avaliação superior à média anual do departamento.*

d) Para efeito do cumprimento do interstício mínimo, somente são considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, no período de 12 meses anteriores ao mês da avaliação. A designação para função gratificada não prejudica a contagem de tempo para o interstício necessário à progressão horizontal.

e) São contemplados com a progressão horizontal os empregados melhores classificados, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

f) Não se aplica a progressão horizontal aos empregados de cargos de livre provimento. (p. 35/37).

Contudo, a progressão se vincula a existência de recursos financeiros, possibilitando a suspensão do benefício, sem o pagamento retroativo:

1.3.14.1 Gerais

a) A CPTM reserva-se o direito de suspender

temporariamente a aplicação deste Plano de Cargos, Carreiras e Salários, caso haja insuficiência de recursos financeiros em um dado exercício civil ou falta de oportunidade, sem a obrigatoriedade de pagamentos cumulativos nem retroativos, quando da retomada da aplicação do Plano. (fls. 39).

Por conseguinte, a concessão do benefício depende de uma avaliação administrativa quanto à conveniência e oportunidade, estando vinculada à disponibilidade de recursos financeiros.

Nesse cenário, não cabe ao Poder Judiciário intervir na autonomia financeira e orçamentária da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) para determinar a implementação das progressões solicitadas ou o pagamento de valores retroativos, em respeito a discricionariedade e conveniência administrativa.

Entendimento, amparado pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. FUNDAÇÃO CASA. PCCS. Pretensão ao recebimento de diferenças salariais decorrentes da progressão funcional prevista nos Planos de Cargos, Carreiras e Salários. Inadmissibilidade. Progressão funcional que não é automática, estando vinculada à existência de recursos financeiros. Autonomia organizacional e orçamentária dos entes públicos, não cabendo ao Poder Judiciário determinar a evolução funcional do servidor. Inteligência da Súmula Vinculante nº 37. Possibilidade de suspensão da aplicação das progressões previstas no PCCS no caso de indisponibilidade orçamentária (arts. 29 e 30). Embora o autor seja celetista, busca parcela de natureza administrativa, o que afasta a aplicação do art. 461 da CLT. Acolhimento da pretensão autoral que implicaria ofensa à discricionariedade e à conveniência administrativa. Precedentes. Improcedência da ação mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível

0000508-75.2024.8.26.0366; Relator (a): Bandeira Lins;
Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de a
Mongaguá; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de
Registro: 25/03/2025);

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Empregado público. Agente de Apoio Socioeducativo III. Condição de empregado público que não implica, automaticamente, incidência de direitos não garantidos pela lei. **Relação jurídico administrativa que afasta a incidência de normas de cunho celetista.** Pretensão à realização das progressões por antiguidade de modo alternado às progressões de merecimento. Plano de Cargos e Salários da FUNDAÇÃO CASA que não prevê o pedido, e que não deve observância obrigatória a normas da CLT. Inexistência de ofensa ao art. 37 da CF. **Autonomia financeira e orçamentária do ente público. Poder Judiciário não autorizado a aumentar vencimentos de servidores públicos, ainda que sob o fundamento da isonomia (Súmula Vinculante nº 37).** Recurso não provido. Devolução dos autos para eventual adequação do julgado em razão do Tema 1143 do STF. Acórdão mantido. Inexistência de omissão. Embargos de declaração rejeitados. (TJ-SP Embargos de Declaração Cível: 0026630-65.2022.8.26.0053 São Paulo, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 08/01/2024, 10ª Câmara de Direito Público).

É o ensinamento da Súmula Vinculante nº 37 do STF: *"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."*

Ademais, a Lei 13.303/2016, estabelece princípios e regras gerais para a gestão das empresas públicas e sociedades de economia mista, incluindo a necessidade de planejamento e controle das despesas e a adoção de boas práticas de governança corporativa.

A CPTM, como empresa pública dependente, está sujeita ao controle da Secretaria da Fazenda e à fiscalização do Tribunal de Contas, e, deve observar os limites da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, conclui-se que a competência para o julgamento da presente demanda é da Justiça Comum e que o autor não tem direito às progressões postulas.

Assim, é de rigor a manutenção da respeitável sentença.

Majoram-se os honorários advocatícios para 11%, por força do disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, considerando o benefício da gratuidade concedido.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ANA LIARTE
Relatora